



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.246 - MG (2012/0158245-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : WILLIAM FERREIRA RABELO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535/CPC. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 332/CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não houve violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois não se caracterizou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, especialmente no tocante ao pedido de análise de eventual agravo retido.
2. Com relação ao artigo 332 do Código de Processo Civil, de fato, não se vislumbra a existência do imprescindível prequestionamento, acarretando, assim, sua impossibilidade de análise, ante o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.246 - MG (2012/0158245-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : WILLIAM FERREIRA RABELO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por William Ferreira Rabelo, em face de decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial (e-STJ Fl. 454/458), consignando que não se configurou violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, que, com relação ao artigo 332 do mesmo diploma, houve impossibilidade na sua análise, ante a ausência de prequestionamento e, finalmente, que no que pertine à alínea "c" em que foiaviado o especial, o recorrente não efetuou o devido cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigma.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado (e-STJ Fl. 454):

"PROCESSUAL CIVIL. ARESP. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 332 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO. MERA TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DE VOTO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Na presente irresignação, o agravante sustenta que houve violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, e também que o artigo 332 do mesmo diploma fora, efetivamente, prequestionado.

Assevera, ainda, que "...demonstrou através de jurisprudências citadas que o judiciário pode interferir no caso de erro de formulação de questões ou na correção de redação, especialmente *in casu*, onde se verificou através de perito que a redação não foi corrigida corretamente." (e-STJ fl. 468).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.246 - MG (2012/0158245-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535/CPC. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 332/CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não houve violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois não se caracterizou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, especialmente no tocante ao pedido de análise de eventual agravo retido.
2. Com relação ao artigo 332 do Código de Processo Civil, de fato, não se vislumbra a existência do imprescindível prequestionamento, acarretando, assim, sua impossibilidade de análise, ante o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não prospera.

Inicialmente, impende frisar que não houve violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois não se caracterizou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, especialmente no tocante ao pedido de análise de eventual agravo retido.

Sobre tal pedido, o Tribunal de origem firmou seu entendimento de não ter, o ora agravante, aviado recurso próprio para a finalidade pretendida, e ainda que, tendo sido vencedor na primeira instância da demanda, careceria de interesse em sua análise.

Com relação ao artigo 332 do Código de Processo Civil, de fato, não se vislumbra a existência do imprescindível prequestionamento, acarretando, assim, sua impossibilidade de análise, ante o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 454/458):

"Trata-se de agravo manejado por William Ferreira Rabelo, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nesses termos ementado, *litteris*:

EMENTA: Apelação Cível - Concurso Público - Nota Atribuída à Prova Discursiva - Apreciação pelo Poder Judiciário Limitada - Critérios Adotados pela Banca Examinadora - Ausência de Ofensa ao Edital. - O concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas - Cabe à Administração Pública estabelecer critérios para reger os certames públicos, de forma a selecionar candidatos habilitados para exercer as mais diversas funções, preenchidas as exigências necessárias para tanto. - No que concerne às provas dissertativas, a responsabilidade em avaliar a resposta do candidato e atribuir-lhe nota é, exclusiva, da Banca Examinadora. O Poder Judiciário somente poderá verificar se a questão cobrada estava ou não prevista no programa do concurso, ou seja, se a questão não extrapolou a matéria prevista no edital. (e-STJ Fl. 237).

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados, em decisão assim resumida, *verbis*:

EMENTA: Embargos de Declaração - Requisitos do Art. 535 do CPC - Ausência - Reexame do Julgado - Impossibilidade - Ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil - omissão, contradição ou obscuridade - devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios. (e-STJ fl. 257)

Nas razões do recurso especial, em síntese, a parte recorrente alega violação aos artigos 535, incisos I e II e artigo 332, do Código de Processo Civil.

Alega, preliminarmente, que há omissão no julgado, pois o Tribunal *a quo* não teria se pronunciado a respeito do pedido de realização de perícia feito pelo recorrente, e também contradição, "...pois se reformou a sentença, restou por caracterizar o cerceamento de defesa ao Recorrente, que por sua vez tem o direito de utilizar-se de todos os meios de prova em direito admitidos para provar o alegado..." (e-STJ fl. 273).

Aduz, ainda, que teria havido cerceamento de seu direito de defesa, ante o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, e sustenta, por fim, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 354/372.

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conheço do agravo, pois presentes seus requisitos, contudo, em relação ao especial, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Inicialmente, não há que se falar em violação ao artigo 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil. A instância ordinária enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, fundamentada e satisfatoriamente. Acerca das alegações do recorrente, confira-se seguinte trecho do acórdão proferido em embargos de declaração:

"[...] Quanto à suposta omissão, no tocante à análise do Agravo Retido, razão não assiste ao embargante, uma vez que, para tanto, não aviou recurso próprio, mas, apenas formulou, em sede de contraminuta, o seguinte pedido:

'Não obstante o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente, caso entenda essa Eg. Câmara que as provas produzidas nos autos, carecem de perícia, requer o Apelado seja julgado o agravo retido, em apenso, contra a decisão de fl. 135 que cerceou o direito de defesa do Apelado, indeferindo o pedido de prova pericial, fl. 133-v, que tinha como intenção confirmar o alegado na inicial, devido às observações feitas pela professora de português contratada para elaborar seu recurso' (sic - fl. 179)

Ademais, não vejo como poderia o ora embargante ter qualquer interesse na análise, por esta instância, de um agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o seu pedido de produção de prova pericial, se o mesmo havia sido vencedor na demanda, em primeira instância. [...]" (e-STJ fls. 259/260)

Com efeito, em relação à suposta violação ao art. 535, inciso II do CPC, esclareço que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela existente entre sua fundamentação e parte dispositiva, o que não ocorreu nos autos em análise.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
[...]

2. A contradição que autoriza a apresentação do recurso declaratório deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão. In casu, o acórdão embargado foi claro e preciso ao consignar que: a) a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento de que nos feitos em que a Fazenda Pública figura como vencida, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo, o valor dado à causa, à condenação ou quantia determinada, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC; e b) a análise dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parâmetros estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, de acordo com o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 18.784/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 16/03/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATRIBUÍDA A MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

[...]

II - Os aclaratórios revelam-se recurso de estritos contornos processuais, sendo cabíveis quando a decisão apresentar obscuridade, omissão relevante à possível reforma do entendimento esposado ou contradição interna.

III - A contradição que autoriza a oposição de aclaratórios é aquela interna ao julgado, existente entre fundamentação e a conclusão, ocasionando uma incoerência entre elas.

[...]

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1168716/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1990. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. Também não houve contrariedade ao art. 535, I, do Código de Processo Civil, pois não se apresentam contraditórias as premissas do acórdão proferido pela Turma Regional. A contradição que autoriza os embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

4. No tocante à alegada contrariedade aos arts. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 9º, II, 43, 97 e 105 do Código Tributário Nacional, o recurso especial não deve ser conhecido, pois a Turma Regional não se pronunciou em nenhum momento acerca das matérias jurídicas disciplinadas nos referidos dispositivos legais.

Falta, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 824.242/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 222)

Ademais, não se revela merecedor de conhecimento o especial no que pertine a alegada violação ao artigo 332 do Código de Processo Civil. Com efeito, depreende-se do inteiro teor do aresto ora hostilizado, integrado pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido em embargos de declaração, que o referido dispositivo legal não foi prequestionado.

Cumpre observar que a exigência do prequestionamento não se traduz em mero rigorismo formal, que poderia ser livremente afastado pelo julgador. Ela encerra a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu artigo 105.

Inexistindo, neste dispositivo, previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta, fica obstado o conhecimento do especial.

Destarte, evidenciada a ausência de prequestionamento da matéria federal inserta no dispositivo legal apontado pelo recorrente como malferido, aplica-se, à hipótese vertente, a inteligência do enunciado sumular n.º 211 do STJ, que ostenta o seguinte teor:

"211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Por fim, o recurso não merece passagem também pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a simples transcrição de trecho de voto considerado paradigma, sem a descrição das peculiaridades de fato subjacentes à demanda, não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os artigos 541 do CPC e 255 do RISTJ.

Sobre o ponto, já se manifestou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF – DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO – RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

[...]

4. Recurso Especial de Ademir João Bergamaschi não-conhecido. Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul provido. (REsp 950.641/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 30.6.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. PARTE UNÂNIME. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO-CONHECIDOS.

[...]

3. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

[...]

7. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 729.686/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 1.7.2008)

Ante tudo quanto exposto, CONHEÇO do AGRADO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL. "

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0158245-7

**AgRg no
AREsp 214.246 / MG**

Números Origem: 10024075897553002 10024075897553003 10024075897553004 10024075897553006
24075897553 75897553

PAUTA: 25/09/2012

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM FERREIRA RABELO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM FERREIRA RABELO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.